



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724404/2013-99
ACÓRDÃO	2002-008.980 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIZELE MARIA COSTI MOOJEN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA EM BENEFÍCIO DE DEPENDENTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução à previdência privada fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) em razão de ter sido apurada:

- Omissão de rendimentos imobiliários, verificados pelo cruzamento de dados de Declaração de informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) do Ano-Calendário 2009; e
- Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi.

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 02-95.062 (fl. 390-396), proferido pela 9ª Turma da DRJ/BHE, que entendeu pela procedência parcial da impugnação, sem ementa, que cancelou a infração de omissão de rendimento e reestabeleceu em parte a dedução devida à previdência privada, conforme trechos abaixo destacados:

Em consulta à DIMOB, confirma-se que o valor de rendimentos de aluguéis recebido pela contribuinte de pessoas físicas totalizou, excluída a comissão, o valor de R\$ 47.481,35. Esse mesmo valor foi informado pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual no campo de rendimentos recebidos de pessoa jurídica tendo como fonte pagadora a mobiliária Auxiliadora Predial Ltda. Não há informação de pagamentos por pessoas jurídicas à contribuinte na DIRF apresentada pela imobiliária.

Em consulta às demais Declarações apresentadas pelo contribuinte, observa-se que em alguns anos calendário a contribuinte informou rendimentos de alugueis de pessoa física tendo como fonte pagadora a Administradora de Imóveis.

Constatado, desta forma, o equívoco no Declaração de Ajuste Anual relacionado ao campo informado e já tendo sido declarado o valor lançado, cancela-se a infração de omissão de rendimentos. (fl. 392)

(...)

Da análise dos autos, constata-se que o valor considerado como dedução da base de cálculo do imposto na DIRPF/2010 da interessada, a título de contribuições a previdência privada e Fapi, foi o valor de R\$91.028,99 (fls. 90), ou seja, todo o valor declarado foi deduzido no campo de previdência privada, visto que o limite 12% sobre os rendimentos tributáveis declarados é maior.

No termo de Recepção de documentos na Malha Fiscal em 18/12/2012, consta o recebimento de documentos relacionados a previdência privada, mas não consta

informação de conclusão da análise dos documentos nem consta que os documentos juntados apresentam informações sobre os beneficiários do plano de previdência.

A contribuinte anexou cópia do Informe emitido pela Caixa Vida e Previdência (fl.35) e ainda cópia de boletos bancários que confirmam o valor dedutível de R\$42.319,68.

Foi apresentado também Certificado Individual emitido pela Caixa Vida e Previdência que informa que a contribuinte é a participante do plano de aposentadoria contratado em 30/05/2006. O documento apresenta beneficiários dos recursos em caso de falecimento do cliente.

Os documentos juntados permitem o restabelecimento do valor de contribuições dedutíveis acima informado.

A contribuinte também anexou Informe de Rendimentos do Brasilprev (fl.52) que informa um total de contribuições pagas ao plano PGBL no valor de R\$48.703,30 no ano de 2009.

No entanto, em relação a esta fonte pagadora deixou de apresentar a Proposta de Inscrição ou documento que apresentasse a discriminação dos beneficiários do plano de previdência, ou ainda que confirmasse que a contribuinte é a única beneficiária dos benefícios contratados assemelhados ao da Previdência Social. Tais documentos foram solicitados no Termo de Intimação durante procedimento fiscal e conforme consta da motivação do lançamento.

Vale salientar que a autoridade lançadora pode solicitar documentos comprobatórios das deduções pleiteadas que permitam verificar a conformidade com a legislação, especialmente se são relativas ao próprio contribuinte ou aos dependentes informados na DIRPF.

Deste modo, fica mantida a glosa de dedução de previdência privada e fapi no valor de R\$48.703,30. (fl. 394-395)

Cientificada em 25/09/2019 (fl. 418), a Recorrente interpôs em 08/10/2019 Recurso Voluntário (fls. 443-447) em que apresenta a discriminação dos beneficiários do plano de previdência que consistem em seus filhos e apresenta a proposta de inscrição (fl. 449).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme delimitado no relatório, trata-se de controvérsia acerca da dedutibilidade de plano de previdência.

De acordo com o Informativo Perguntas e Resposta Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010, existiam requisitos a serem cumpridos para que fosse autorizada a dedução à previdência complementar, abaixo transcritas:

Atenção: Contribuições para as entidades de previdência privada a partir de 1º de janeiro de 2005:

1 - As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a 127 contribuição mínima, e limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

2 - O disposto no item 1 acima aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

3 - Excetua-se da condição referida no item 1 acima o beneficiário de aposentadoria ou pensão concedida por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social.

4 - Se o titular ou quotista for dependente do declarante, para a dedução das contribuições aplicam-se ao declarante a condição e o limite acima referidos no item 1.

5 - Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios. (Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11 e § 5º, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 13; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 61 e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 74, inciso II, § 2º); Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 6º e 7º)

A DRJ manteve a glosa por entender que não seria possível identificar, pelos documentos apresentados, o preenchimento dos requisitos acima delineados no tocante às contribuições deduzidas a título de plano de PGBL pago à Brasilprev.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, apresenta a proposta de inscrição e alega que “comprovado na instrução do processo administrativo o propalado documento que discrimina os beneficiários do plano de previdência que, importa salientar, são os dependentes da Recorrente, o que evidencia não haver justo motivo para a glosa mantida indevidamente” (fl. 445).

Ocorre que entendo que o documento apresentado pela Recorrente não leva à conclusão de que a glosa é indevida, como passo a demonstrar.

Veja-se que os beneficiários indicados na Proposta de Inscrição (fl. 449) são Ricardo Costi Moojen, nascimento em 22/10/1980, e Daniel Costi Knijnik, nascimento em 15/10/1986.

Além disso, como destacado pela DRJ, na hipótese de os beneficiários dependentes terem mais de 16 anos, para que tenha o direito à isenção da parcela é necessário que seja apresentado comprovante de recolhimento da previdência oficial em nome deste. Verifica-se que Ricardo e Daniel teriam, no Ano-Calendário 2009, 29 e 23 anos respectivamente e, para que fosse válida a dedução, seria necessária a apresentação de comprovante de recolhimento em seu nome, o que não ocorreu.

A apresentação de comprovante de recolhimento de previdência por parte do dependente é requisito legal exigido para validar a dedução pleiteada, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência do CARF, nos termos da ementa exemplificativa abaixo transcrita:

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA EM BENEFÍCIO DE DEPENDENTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução à previdência privada fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Acórdão nº 2001-000.642, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção na sessão de julgamento de 28/10/2018, relatoria de Fernanda Melo Leal)

Assim, por não ter a Recorrente se manifestado sobre este ponto ou trazido documento que comprove a qualidade de segurado dos dependentes, entendo que não é possível validar a sua pretensão recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura